

Decreto Estadual nº 0153, de 20 de março de 1991

Dispõe sobre admissões e contratações de pessoal temporário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e com amparo no art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará e,

CONSIDERANDO que nos termos do art. 36 da Constituição do Estado do Pará, a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.389, de 16 de setembro de 1987, fundamentos de admissões e contratações de pessoal temporário, foi revogada pelo texto constitucional;

CONSIDERANDO que a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas deve atender o disposto no art. 91, inciso X, da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que os atos do Poder Executivo, praticados a partir da promulgação da Constituição do Estado do Pará, contrariando seus preceitos estão eivados de ilegalidade e contrários a moralidade pública;

CONSIDERANDO que a partir do Recadastramento Funcional realizado no ano de 1987, o quadro de pessoal na administração estadual teve um brutal crescimento na ordem de 40%, que vão além da real capacidade financeira do Estado, ocasionando o abrupto crescimento na folha de pagamento do Estado, triplicando-a a partir do mês de dezembro.

DECRETA:

Art. 1º - São declarados nulos todos os atos praticados na administração pública estadual, a partir da Constituição do Estado do Pará promulgada em 05 de outubro de 1989, dispondo sobre:

I A admissão e contratação de pessoal temporário;

II A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

III A transferência, a redistribuição e a remoção de servidores.

Art.2º - O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os órgãos da administração Direta e Indireta, inclusive Fundações Públicas, bem como aos demais órgãos que recebam recursos financeiros para sua manutenção a conta do orçamento do Estado.

Art.3º - Compete a cada dirigente dos órgãos de que trata o artigo anterior dar fiel execução e integral cumprimento às determinações constantes deste Decreto, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.4º - Ficam suspensos todos e quaisquer atos que acarretem despesas com pessoal, salvo os casos devida e legalmente justificados, mediante prévia e expressa audiência do Governo do Estado.

Art.5º - A Secretaria de Estado de Administração será o órgão de controle das medidas determinadas neste Decreto, podendo baixar todos os atos complementares indispensáveis à implementação das mesmas.

Art.6º - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 20 de março de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração